



PROJETO DE LEI Nº /2025

Autor: Vereador Bruno Henrique

Dispõe sobre o descarte obrigatório e seguro de canetas injetáveis descartáveis de medicamentos no Município de Caçapava e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Caçapava, a obrigatoriedade do descarte seguro e ambientalmente adequado de canetas injetáveis descartáveis de medicamentos, utilizadas no tratamento de condições como diabetes, obesidade, entre outras.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se canetas injetáveis descartáveis os dispositivos médicos pré-preenchidos com medicamentos, de uso único ou limitado, contendo agulha acoplada ou adaptável, cujo descarte inadequado ofereça risco de contaminação, acidentes perfurocortantes e/ou reutilização indevida .

Art. 3º As farmácias, drogarias, unidades de saúde públicas e privadas, bem como estabelecimentos autorizados pela Prefeitura que comercializem ou dispensem medicamentos com canetas injetáveis, deverão disponibilizar, de forma gratuita ao usuário, recipientes próprios para o descarte de tais dispositivos, em conformidade com as normas da ANVISA, CONAMA e Secretaria Municipal de Saúde.

§1º. Os recipientes deverão ser:

I - resistentes à perfuração;

II - opacos;

III - devidamente identificados com o símbolo de risco biológico;

IV - descartáveis, vedado o reuso.

§2º. O recolhimento e a destinação final dos resíduos deverão ser realizados por empresas licenciadas, observadas as exigências técnicas e ambientais previstas em legislação vigente

Art.4º O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com a iniciativa privada, cooperativas ou entidades da sociedade civil para garantir a logística reversa e a destinação ambientalmente correta dos resíduos referidos nesta Lei.





Art. 5º Caberá a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria Municipal da Saúde:

- I - regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias;
- II - realizar campanhas de conscientização da população quanto ao descarte adequado das canetas injetáveis;
- III - criar e divulgar um mapa digital dos pontos de descarte autorizados no município.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal vigente, sem prejuízo de sanções civis e penais cabíveis.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua regulamentação.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 18 de novembro de 2025.

Bruno Henrique
Vereador – PL

